

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA



JORNAL OFICIAL

Terça-feira, 10 de Julho de 2001

II

Série

Número 57

Sumário

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

Resolução da Assembleia Legislativa Regional n.º 19/2001/M

Apresenta a proposta de lei a enviar à Assembleia da República relativa ao alargamento do Fundo de Compensação Salarial dos Profissionais da Pesca.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNOREGIONAL

Decreto Regulamentar Regional n.º 12/2001/M

Altera a orgânica da Inspeção Regional das Actividades Económicas.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL**Resolução da Assembleia Legislativa
Regional n.º 19/2001/M****de 7 de Julho**

Proposta de lei a enviar à Assembleia da República relativa ao alargamento do Fundo de Compensação Salarial dos Profissionais da Pesca.

O Decreto-Lei n.º 311/99, de 10 de Agosto, criou o Fundo de Compensação Salarial dos Profissionais da Pesca, dotado de autonomia administrativa e financeira.

Este Fundo, de natureza eminentemente social, destinado a apoiar os profissionais da pesca que, por razões excepcionais e não repetitivas, se encontrem em situações de imobilização total ou parcial das respectivas embarcações, cria um mecanismo compensatório da perda de retribuição dos profissionais do sector.

Como refere o preâmbulo do Decreto-Lei n.º 311/99, de 10 de Agosto, «a manifesta dependência do exercício da actividade da pesca, quer das condições, quer do estado dos recursos, torna-a naturalmente incerta, em virtude de estar sujeita a condicionantes alheias à vontade de quantos trabalham no sector, ficando com o presente diploma criadas condições que lhes garantam uma mais adequada protecção».

Ora, sendo esta a manifesta vontade do legislador, não ficaram acauteladas diferentes situações que cabem no âmbito deste objectivo, nomeadamente a do exercício da actividade quanto a espécies altamente migratórias como os tunídeos, a qual assume uma particular importância nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

Nestes termos, a Assembleia Legislativa Regional da Madeira, ao abrigo do disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República e na alínea b) do n.º 1 do artigo 37.º do Estatuto Político-Administrativo da Região, revisto pela Lei n.º 130/99, de 21 de Agosto, apresenta à Assembleia da República a seguinte proposta de lei:

Artigo 1.º
Alargamento do Fundo

É aditada uma nova alínea ao n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 311/99, de 10 de Agosto, com a seguinte redacção:

«Artigo 4.º
Âmbito material

- 1 - ...
a) ...
b) ...
c) Impossibilidade do exercício da faina ditada pelas condicionantes decorrentes do carácter altamente migratório das espécies e pela especialização da frota exclusivamente nessa actividade.
- 2 - ...»

Artigo 2.º
Compensação salarial

Os n.ºs 3 e 4 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 311/99, de 10 de Agosto, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 5.º
Montante da compensação e período máximo

- 1 - ...

2 - ...

3 - O pagamento da compensação salarial fica limitado a um máximo de dois meses por ano e às disponibilidades orçamentais do Fundo.

4 - O pagamento da compensação salarial só é devido a partir do 11.º ou do 31.º dia de imobilização total das embarcações, de acordo com as alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 4.º, respectivamente.»

Artigo 3.º
Âmbito territorial

O Decreto-Lei n.º 311/99, de 10 de Agosto, aplica-se na sua totalidade a todo o território nacional, sendo nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira as competências atribuídas ao Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, à Secretaria de Estado das Pescas e à Direcção-Geral das Pescas e Agricultura exercidas pelas estruturas equivalentes dos respectivos Governos Regionais.

Artigo 4.º
Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 2002.

Aprovada em sessão plenária da Assembleia Legislativa Regional da Madeira em 12 de Junho de 2001.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL, em exercício, José Paulo Baptista Fontes.

PRESIDÊNCIADO GOVERNO REGIONAL**Decreto Regulamentar Regional n.º 12/2001/M****de 7 de Julho**

Altera a orgânica da Inspeção Regional das Actividades Económicas

Pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 3/2001/M, de 15 de Março, foi aprovada a Lei Orgânica da Secretaria Regional dos Recursos Humanos, em cuja estrutura se mantém a Inspeção Regional das Actividades Económicas (IRAE).

Importa, pois, agora, proceder aos indispensáveis ajustamentos na orgânica da IRAE, haja em vista a redefinição dos respectivos serviços e bem assim das competências que nos termos legais lhes estão cometidas.

Nestes termos, o Governo Regional da Madeira, ao abrigo da alínea d) do n.º 1 do artigo 227.º e do artigo 231.º, n.º 5, ambos da Constituição da República Portuguesa, da alínea c) do artigo 69.º e n.º 1 do artigo 70.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, revisto pela Lei n.º 130/99, de 21 de Agosto, e pela Lei n.º 12/2000, de 21 de Junho, e do artigo 9.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 3/2001/M, de 15 de Março, decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Os artigos 1.º, 6.º, 7.º, 8.º, 10.º, 11.º e 30.º da orgânica da Inspeção Regional das Actividades Económicas, aprovada pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 2/96/M, de 24 de Fevereiro, com as alterações operadas pelos Decretos Regulamentares Regionais n.os 20/97/M, de 22 de Setembro, e 19/2000/M, de 22 de Março, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1.º
Natureza e atribuições

- 1 - A Inspeção Regional das Actividades Económicas, adiante designada por IRAE, é o serviço do Governo Regional a que se reporta o artigo 9.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 3/2001/M, de 15 de Março, que tem por objectivo assegurar, em todo o território da Região Autónoma da Madeira, o cumprimento das normas legais e regulamentares que disciplinam as actividades económicas.
- 2 - A IRAE é, no exercício da sua acção, autoridade e órgão de polícia criminal.

Artigo 6.º
Órgãos e serviços

A IRAE compreende os seguintes órgãos e serviços:

- a) ...
- b) Direcção de Serviços de Inspeção;
- c) ...
- d) Departamento Administrativo.

Artigo 7.º
Direcção

- 1 - A IRAE é dirigida por um inspector regional, a quem compete:
 - a) Dirigir os serviços da IRAE de acordo com as orientações e objectivos superiormente estabelecidos;
 - b) Administrar e gerir os recursos humanos e materiais que lhe estão afectos, de modo a assegurar o normal funcionamento dos serviços e a eficiência da sua acção;
 - c) Determinar a realização de acções inspectivas no âmbito das atribuições legalmente cometidas à IRAE, quer em execução dos respectivos planos de actividades quer para averiguação de queixas ou denúncias que lhe sejam apresentadas;
 - d) Ordenar o arquivamento dos processos contra-ordenacionais sempre que verificar que os factos que constam dos autos não constituem infracção;
 - e) Elaborar o relatório anual de actividades da IRAE.
- 2 - Nas suas faltas ou impedimentos, o inspector regional será substituído por um dirigente ou por um técnico superior designado para o efeito.
- 3 - O cargo de inspector regional é, para todos os efeitos legais, equiparado ao de director regional.

Artigo 8.º
[...]

- 1 - À Direcção de Serviços de Inspeção compete:
 - a) ...
 - b) ...
 - c) ...
 - d) ...
 - e) ...
 - f) ...
 - g) ...

- 2 - A Direcção de Serviços de Inspeção é dirigida por um director de serviços, a nomear nos termos da legislação vigente.

Artigo 10.º
Departamento Administrativo

- 1 - Ao Departamento Administrativo compete promover os procedimentos relacionados com o expediente geral e arquivo, bem como os relativos aos processos movimentados pela IRAE no âmbito das suas competências legais, para além de outras tarefas de carácter administrativo indispensáveis ao normal funcionamento dos serviços.
- 2 - O Departamento Administrativo é dirigido por um chefe de departamento e compreende as seguintes secções:
 - a) Secção de Expediente Geral e Arquivo;
 - b) Secção de Processos.

Artigo 11.º
[...]

O quadro do pessoal dirigente, técnico superior, administrativo e auxiliar, bem como o do pessoal de inspeção superior e de inspeção da IRAE, é o que consta dos mapas I e II anexos ao presente diploma, do qual fazem parte integrante.

Artigo 30.º
[...]

- 1 - (O corpo do artigo.)
- 2 - O pessoal que à data da entrada em vigor do presente diploma se encontre provido em lugares da carreira de inspeção pode, todavia, continuar em serviço após os 60 anos, até atingir o limite de idade nos termos da lei geral e pelo período de tempo necessário à percepção da pensão de aposentação completa, determinada em função do acréscimo previsto no n.º 2 do artigo referido no número anterior.»

Artigo 2.º

Ao Decreto Regulamentar Regional n.º 2/96/M, de 24 de Fevereiro, são aditados os artigos 22.º-A, 25.º-A, 26.º-A e 26.º-B, com a seguinte redacção:

«Artigo 22.º-A
Incompatibilidades

O pessoal das carreiras de inspeção superior e de inspeção em serviço efectivo não pode exercer cargos de gerência, administração ou quaisquer outras funções, sejam ou não remuneradas, ao serviço de entidades cuja actividade esteja sujeita à fiscalização da IRAE.

Artigo 25.º-A
Carreira de coordenador

- 1 - A carreira de coordenador desenvolve-se pelas categorias de coordenador especialista e de coordenador.
- 2 - O recrutamento para as categorias de coordenador especialista é feito, mediante concurso, de entre coordenadores com o mínimo de três anos na respectiva categoria.

- 3 - O recrutamento para a categoria de coordenador far-se-á, mediante concurso, de entre pessoal do grupo administrativo, com o mínimo de três anos na respectiva carreira e com comprovada experiência na área para que é aberto o concurso.

Artigo 26.º-A

Transição para a carreira de coordenador

- Os chefes de secção do quadro da IRAE podem transitar, independentemente de quaisquer formalidades, para a categoria de coordenador.
- Ao pessoal referido no número anterior é concedido o prazo de 30 dias, a contar da data da entrada em vigor do presente diploma, para requerer a transição de categoria.
- A transição faz-se para índice igual ou imediatamente superior àquele em que actualmente se encontram posicionados, sem prejuízo do reposicionamento decorrente das progressões a decorrer no ano de 2001.
- Quando das transições resultar um impulso igual ou inferior a 10 pontos, o tempo de serviço no escalão de origem conta para efeito de progressão na categoria.
- A transição produz efeitos a partir da data de integração na nova categoria.

Artigo 26.º-B

Concursos e estágios pendentes

- Os concursos pendentes à data da entrada em vigor do presente diploma mantêm a sua validade, sendo os lugares a prover os que constarem do mapa anexo ao presente diploma.
- Os actuais estagiários prosseguem os respectivos estágios, ingressando, findo os mesmos e se neles ficarem aprovados, na categoria em que foi aberto o concurso.»

Artigo 3.º

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho do Governo Regional em 31 de Maio de 2001.

O VICE-PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, no exercício da Presidência, João Carlos Cunha e Silva.

Assinado em 19 de Junho de 2001.

Publique-se.

O MINISTRO DA REPÚBLICA PARA A REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA, Antero Alves Monteiro Diniz.

Inspeção Regional das Actividades Económicas

MAPA I

Grupo de pessoal	Qualificação profissional — Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares	Lugares a extinguir	Escalões											
						1	2	3	4	5	6	7	8				
Pessoal dirigente	—	—	Inspector regional (a) Director de serviços Chefe de divisão	1 1 1													
Pessoal técnico superior	Realização de estudos de apoio à decisão no âmbito das respectivas especializações, nomeadamente gestão, património, planeamento, programação e controlo.	Técnica superior	Assessor principal Assessor Técnico superior principal Técnico superior de 1.ª classe Técnico superior de 2.ª classe	5		770 660 610	830 690 600	900 730 650									
Pessoal de chefia	Coordenação e chefia na área administrativa. Execução de trabalhos de coordenação e chefia.	— Coordenador	Chefe de departamento Chefe de secção Coordenador especialista Coordenador	1 2 2 3	(b) 1	510 330	560 350	590 370	650 400	430 460	495 520	475 545	340 385	310	320	340	440

Grupo de pessoal	Qualificação profissional Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares	Lugares a extinguir	Escalações								
						1	2	3	4	5	6	7	8	
Pessoal auxiliar	Execução e processamento de tarefas relativamente a uma ou mais áreas de actividade funcional (administração de pessoal, patrimonial, financeira, expediente, informática, dactilografia e arquivo).	Assistente administrativo	Assistente administrativo especialista Assistente administrativo principal ... Assistente administrativo	10		260	270	285	305	325	280			
					215	225	235	245	260	240				
					191	201	210	220	230	240				
	Condução e conservação de viaturas ligeiras.	—	Motorista de ligeiros	3		134	144	153	167	181	196	210	225	
	Vigilância das instalações e acompanhamento de visitantes. Distribuição do expediente e execução de outras tarefas que lhes sejam determinadas.	—	Auxiliar administrativo	2		120	129	139	148	163	176	191	206	
	Limpeza e arrumação das instalações	—	Auxiliar de limpeza	2		116	125	134	144	153	163	172	181	

(a) Equiparado a director regional.
(b) A extinguir quando vagar (artigo 21.º, n.º 2, do Decreto Legislativo Regional n.º 23/99/M, de 26 de Agosto).

MAPA II

Grupo de pessoal	Qualificação profissional Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares	Lugares a extinguir	Escalações							
						1	2	3	4	5	6	7	8
Inspeção superior	Inspeção das actividades económicas	Inspeção superior	Inspector superior principal Inspector superior Inspector principal Inspector Estagiário	7		735	755	800	860	755	670		
					630	650	680	715	755	640	670		
Inspeção		Inspeção	Inspector técnico especialista Inspector técnico principal Inspector técnico de 1.ª classe Subinspector-chefe Subinspector Agente Estagiário	37		525	545	575	610	645	490	285	
					460	470	490	510	535	465	490	305	275
						400	410	425	445	465	405	325	
						335	345	360	380	405	325	275	
						260	270	280	295	305	255	285	
						215	225	235	245	255	275	285	
						175							

CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira.

PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fracção de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda	2 892\$00, cada;
Duas laudas	3 136\$00, cada;
Três laudas	5 141\$00, cada;
Quatro laudas	5 472\$00, cada;
Cinco laudas	5 690\$00, cada;
Seis ou mais laudas	6 896\$00, cada.

A estes valores acresce o imposto devido.

EXEMPLAR

Números e Suplementos - Preço por página 55\$00.

ASSINATURAS

	<u>Anual</u>	<u>Semestral</u>
Uma Série	4 689\$00	2 410\$00
Duas Séries	9 030\$00	4 515\$00
Três Séries	11 025\$00	5 513\$00
Completa	12 915\$00	6 510\$00

A estes valores acrescem os portes de correio, (Portaria n.º 118-A/00, de 22 de Dezembro) e o imposto devido.

Execução gráfica "Jornal Oficial"

Impressão "Imprensa Regional da Madeira, E.P"

O Preço deste número: 343\$00 - 1.71 Euros (IVA incluído)